

## **DECISÃO N° 2362124, DE 28 DE ABRIL DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.208233/2016-70

Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA

AIS n.: 2074025165

Expediente do Recurso n.: 44015555/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 37), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de prescrição punitiva foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 13/07/2016 (fls. 02), Notificação da autuação em 25/07/2016 (fls. 04), Decisão condenatória recorrível em 23/10/2020 (fls. 28/29) e Notificação da decisão condenatória recorrível em 21/06/2022 (fls. 35/36). Estes atos são capazes de interromper a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, demonstrando que não se passaram mais de cinco anos entre os mesmos.

Também não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Entre a data da lavratura do Auto de Infração Sanitária, em 13/07/2016, e a decisão recorrida, em 23/10/2020, diversos atos foram praticados pela Administração que interromperam a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Compulsando os autos não é difícil verificar que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 25/07/2016 - Notificação da autuação (fls. 04); 10/03/2017 - Manifestação do servidor autuante (fls. 10/11); 14/03/2017 - Despacho CVPAF/RJ (fls. 19); 01/03/2019 - Despacho nº 109 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 20); 29/06/2020 Despacho nº 410/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls.23); 06/08/2020 - Nota Técnica nº 10/2020/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 24); 23/10/2020 - Decisão recorrida (fls.28/29).

No tocante à penalidade de multa, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2362124** e o código CRC **B64D59DE**.

---